



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

**PROCESSO:** TC- 1642/002/10

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO NERES DE MEIRA - EX-PREFEITO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO  
PROCESSO SELETIVO N° 01/09

**INTERESSADOS:** **Professor Auxiliar:** Ana Maria Fernandes da Silveira; **Professor Auxiliar:** Daniele Vieira; **Professor Auxiliar:** Karla Fernanda Leal da Silva; **Professor Auxiliar:** Pricila Ceres Maciulevicius Ferreira; **Professor de Ed. Física:** Graciéli de Fatima Camargo

**EXERCÍCIO:** 2009

**INSTRUÇÃO:** UR-16 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/DSF-I

**DISTRIBUIÇÃO:** CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES E  
AUDITOR JOSUÉ ROMERO

### RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal por tempo determinado após o regular Processo Seletivo Simplificado n° 01/2009 da Prefeitura Municipal De Barão De Antonina para provimento dos cargos de Professor de Educação Física e Professor Auxiliar no exercício de 2009

A Fiscalização dá conta da irregularidade da matéria em seu relatório de fls. 17/20, tendo em vista que:

- As contratações temporárias de tais profissionais ocorreram de modo continuado desde o exercício de 2005, descaracterizando portanto a temporariedade das contratações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- Previsibilidade da necessidade das contratações efetuadas, que também desconfigura o caráter de exceção.

O Exmo. Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, acolhendo a manifestação da fiscalização, notificou a Administração Municipal, bem como demais interessados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, conforme fls. 23.

A Origem, juntou defesa e documentação as fls. 26/92) alegando em síntese que, embora houvesse previsibilidade, havia na época necessidade urgente de abertura de processo seletivo para contratação de profissionais necessários para o preenchimento das vagas, para que o serviço público não fosse interrompido com prejuízo aos estudantes da rede municipal enquanto não homologado o concurso público correspondente, anexando também decisões desta E. Corte, em casos similares, que foram julgadas legais.

A Assessoria Técnica, às fls. 96/97, opinou pela regularidade.

Chefia de ATJ acompanhou manifestação da Assessoria Técnica no sentido da regularidade das admissões, conforme fls. 98.

### DECISÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável da Assessoria Técnica e Chefia, especialmente no tocante à adequação das justificativas apresentadas para as contratações temporárias, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão em exame, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF-2.1 para registro, e demais providências cabíveis.

C.A., 14 de Novembro de 2013

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

**PROCESSO:** TC- 1642/002/10

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO NERES DE MEIRA - EX-PREFEITO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO  
PROCESSO SELETIVO N° 01/09

**INTERESSADOS:** **Professor Auxiliar:** Ana Maria Fernandes da Silveira; **Professor Auxiliar:** Daniele Vieira; **Professor Auxiliar:** Karla Fernanda Leal da Silva; **Professor Auxiliar:** Pricila Ceres Maciulevicius Ferreira; **Professor de Ed. Física:** Graciéli de Fatima Camargo

**EXERCÍCIO:** 2009

**INSTRUÇÃO:** UR-16 UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA/DSF-I

**DISTRIBUIÇÃO:** CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES E  
AUDITOR JOSUÉ ROMERO

**SENTENÇA:** FLS. 99/101

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão dos servidores em exame, e determino por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

**C.A.**, 14 de Novembro de 2013

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**